

Ao abrigo da Lei nº 43/IV/92, de 6 de Abril, no uso da faculdade conferida pela alínea f.) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO 1**

**Das disposições gerais**

**Artigo 1º**

**(Âmbito)**

O presente diploma estabelece as bases gerais para o controlo de qualidade dos géneros alimentícios produzidos no país, importados ou exportados.

**Artigo 2º**

**(Definições)**

Para efeitos deste diploma entende-se por:

- a) Géneros alimentícios ou alimento: toda a substância, em bruto ou transformada, destinada à alimentação humana, englobando as bebidas, a pastilha elástica e os ingredientes utilizados na sua preparação e tratamento, com excepção dos aditivos alimentares, dos adjuvantes tecnológicos e dos produtos empregues com fins medicamentosos;
- b) Higiene alimentar: As condições e medidas necessárias à produção, elaboração, armazenagem, transporte e distribuição dos géneros alimentícios a fim de se obter produtos em bom estado, inofensivos e adequados ao consumo humano.
- c) Comercialização: A entrada nos circuitos comerciais através de produção ou da importação dos géneros alimentícios.

**Artigo 3º**

**(Obrigação geral de segurança)**

- 1. Os géneros alimentícios, em condições normais de utilização, devem incutir no consumidor a segurança de que o seu consumo não prejudica a saúde.
- 2. Consideram-se como satisfazendo as condições de salubridade e de segurança do consumidor, os géneros alimentícios produzidos, fabricados, acondicionados, armazenados, detidos em depósitos, manipulados, tidos em existência ou exposto para a venda, vendidos e distribuídos gratuitamente que estejam de conformidade com o presente diploma e os regulamentos adoptados para a sua execução.
- 3. É proibida a comercialização dos géneros alimentícios que não satisfaçam as condições referidas no número anterior.

**Artigo 4º**

**(Controlo prévio)**

- 1. A produção e a comercialização de géneros alimentícios poderão ser submetidos a um controlo prévio, a realizar pelos serviços competentes, com vista a assegurar a existência dos requisitos exigidos para a protecção da qualidade e higiene alimentar.
- 2. Os serviços competentes determinarão os géneros alimentícios cuja produção e comercialização serão obrigatoriamente sujeitas ao controlo prévio.

**Artigo 5.º**

**(Certificado de qualidade)**

- 1. Todo aquele que distribuir no mercado qualquer género alimentício novo deverá assegurar-se de que o mesmo está conforme as normas sobre a qualidade alimentar.

2. Para efeitos do número anterior, deverá o distribuidor entregar à Direcção Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária os certificados passados pelos fornecedores e produtores nacionais e estrangeiros, ou documentos comprovativos dos controlos internos de qualidade a que o género alimentício foi submetido, e solicitar que lhe seja passado um certificado de qualidade.

#### Artigo 6º

##### **(Prevenção dos riscos)**

1. Em caso de perigo para a saúde do consumidor, será retirado de circulação, temporária ou definitiva mente o género alimentício que não esteja conforme à normas sobre a qualidade alimentar.

2. O género alimentício retirado de circulação será destruído ou afecto a uma outra utilização que não seja, por qualquer forma, prejudicial à saúde humana.

Artigo 7.º

**(Géneros alimentícios importados)**

1. Os géneros alimentícios importados ficam sujeitos à inspecção das autoridades sanitárias.
2. Presumem-se conforme às normas de qualidade alimentar internas os géneros alimentícios importados que respeitem as normas do país de origem sobre a qualidade alimentar, desde que essa conformidade seja documentalmente comprovada.

**CAPÍTULO II**

**Do controlo da qualidade alimentar**

**SECÇÃO I**

**Disposições gerais**

Artigo 8.º

**(Promoção da qualidade alimentar)**

A promoção da qualidade alimentar é um objectivo permanente da política alimentar.

Artigo 9º

**(Normas de qualidade e higiene alimentar)**

As normas de qualidade e higiene alimentar serão definidas por decreto, sob proposta da Comissão Nacional de Alimentação.

Artigo 10º

**(Sistema de controlo da qualidade alimentar)**

1. O sistema de controlo de qualidade alimentar é constituído por todos os serviços que têm como atribuições gerais velar pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas sobre o controlo da qualidade alimentar, organizando a prevenção das respectivas infracções.
2. O órgão central do sistema do controle da qualidade alimentar é a Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, até à criação de um organismo autónomo específico para o efeito.

Artigo 11º

**(Agentes do controlo da qualidade alimentar)**

Os agentes do controlo da qualidade alimentar são - técnicos com preparação profissional especializada, affectos aos serviços referidos no artigo 10.º.

Artigo 12.º

**(Dever de colaboração)**

1. As entidades oficiais deverão prestar aos agentes do controlo da qualidade alimentar as informações ou apoio que julguem convenientes ou lhes sejam solicitados para o exercício das suas funções.
2. Os órgãos de fiscalização sempre que inspecionem lugares onde se encontrem géneros alimentícios deverão enviar uma cópia do auto de inspecção ao órgão central do controlo alimentar.

**SECÇÃO II**

**Âmbito do controlo**

Artigo 13.º

**(Operações do controlo)**

O controlo da qualidade alimentar abarca as seguintes operações:

- a) Inspecção de géneros alimentícios com eventual tomada de amostras;

- b) Inspeção do pessoal, visando a verificação do cumprimento das regras de higiene aplicáveis à manipulação de géneros alimentícios;
- c) Inspeção dos materiais de fabrico, transporte, armazenagem e distribuição;
- d) Exame dos documentos comerciais ou técnicos, exceptuando os que dizem respeito a segredos de fabrico;
- e) Exame e verificação dos sistemas de controlo eventualmente praticados pelas empresas de fabrico ou distribuição, incluindo fichas e resultados de exames analíticos.

#### Artigo 14

##### **(Autos de controlo)**

1. As operações de controlo deverão constar de um auto assinado pelos interessados e pelo agente de controle alimentar, o qual faz fé em juízo.
2. O interessados poderão fazer constar do auto quaisquer observações que entendam fazer relativa mente às operações de controle.

#### Artigo 15

##### **(Segunda amostra)**

Em caso de tomada de amostra, o interessado poderá pedir uma segunda amostra destinada a contra-análise, que será tomada nas mesmas condições que a primeira.

#### Artigo 16º

##### **(Análises laboratoriais)**

As análises que forem necessárias, para efeitos do controlo da qualidade alimentar serão efectuadas nos laboratórios públicos ou nos privados credenciados pelo Estado.

### **SECÇÃO III**

#### **Controlo de qualidade dos géneros alimentícios destinados à exportação**

#### Artigo 17º

##### **(Submissão ao controlo da qualidade alimentar)**

Os géneros alimentícios, em bruto ou transformados produzidos no país e destinados à exportação, não podem ser exportados sem que tenham sido previamente submetidos ao controlo de qualidade alimentar.

#### Artigo 18º

##### **(Finalidade do controlo de qualidade alimentar)**

1. O controlo de qualidade alimentar referido no artigo anterior destina-se a certificar a conformidade do género alimentício à legislação nacional aplicável e às especificações suplementares previstas no artigo 19º, n.º 1.
2. O mesmo controlo destina-se ainda, a pedido do exportador, a certificar a conformidade do género alimentício à legislação do país destinatário ou a urna de terminada norma comercial internacional especificada pelo mesmo exportador.

#### Artigo 19º

##### **(Marca nacional de qualidade)**

1. O controlo de qualidade alimentar é certificado por uma marca nacional de qualidade aposta sobre o produto considerado ou sua embalagem.
2. A marca nacional de qualidade será aprovada por decreto e não poderá ser modificada pelo utilizador.
3. A marca nacional de qualidade constitui marca comercial propriedade do Estado e beneficia de protecção no país e no estrangeiro.

#### Artigo 20º

##### **(Atribuição da marca nacional de qualidade)**

1. A atribuição da marca nacional de qualidade depende da aprovação do dossier técnico elaborado pelo requerente que contera as condições técnicas de produção, transformação, acondicionamento, bem como a verificação das aludidas operações.
2. Compete à Comissão Nacional de Alimentação homologar o dossier técnico referido no número anterior.
3. A homologação é válida por um período de três anos, renovável, tacitamente, e facultará ao requerente o direito ao uso de marca nacional de qualidade.

### **CAPITULO III**

#### **Da Comissão Nacional de Alimentação**

#### Artigo 21º

##### **(Criação)**

É criada a Comissão Nacional de Alimentação, na dependência directa do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

#### Artigo 22º

##### **(Competências)**

Compete à Comissão Nacional de Alimentação:

- a) Formular os princípios orientadores de uma política de alimentação perspectivada sob o ângulo do controlo da qualidade alimentar;
- b) Promover e participar na elaboração de diplomas legais relacionados com o controlo de qualidade alimentar;
- c) Promover acções dirigidas à informação e sensibilização das populações para a problemática da qualidade alimentar;
- d) Desenvolver colaboração com organizações sociais vocacionadas para a promoção de actividades conexas;
- e) Emitir pareceres técnicos sobre assuntos conexos com as suas atribuições;
- f) Analisar e discutir as normas do “*Codex Alimentarius*”, com vista à sua adequação à realidade nacional.

#### Artigo 23º

##### **(Composição)**

A Comissão Nacional de Alimentação será integrada pelos representantes dos departamentos governamentais com competência nas áreas de Agricultura, Saúde, Comércio, Alfândegas, Indústria, Pescas, Administração Interna e Educação.

#### Artigo 24º

##### **(Regulamento)**

As regras de funcionamento da Comissão Nacional da Alimentação serão estabelecidas por decreto.

### **CAPÍTULO IV**

**Das infracções**  
**SECÇÃO 1**  
**Responsabilidade penal em geral**

Artigo 25º

**(Mandatários)**

Presume-se que aqueles que actuam em nome e por conta de outrem procedem em virtude de instruções recebidas, sem embargo da responsabilidade pessoal que lhes possa caber.

Artigo 26º

**(Responsabilidade solidária)**

As sociedades civis e comerciais solidariamente responsáveis pelas multas e indemnizações em que forem condenados os seus representantes ou empregados, contando que estes tenham agido nessa qualidade ou no interesse da sociedade, salva a prova de que precederam contra ordem da administração.

Artigo 27º

**(Circunstâncias agravantes)**

Constitui circunstância agravante o manifesto j para a saúde do consumidor.

Artigo 28º

**(Reincidência)**

Em caso de reincidência poderá ainda ser aplicada a pena acessória de interdição do exercício do comércio por um período máximo de cinco anos.

Artigo 29º

**(Graduação da pena de multa)**

A pena de multa relativa a cada infracção será graduada em função do benefício ilegítimo que se obteve ou tentou obter com a conduta ilícita.

**SECÇÃO II**

**Das infracções em especial**

Artigo 30º

**(Burla)**

Aquele que tiver, nas declarações negociais, enganado ou tentado enganar outrem, ainda que por inter-médio de terceiro, sobre a quantidade, a natureza, a espécie, a origem, as qualidades essenciais, a composição, a aptidão para o emprego, os riscos inerentes à utilização, os controlos efectuados, os modos de emprego e precauções necessárias a tomar, de qual quer género alimentício, será condenado na pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 31º

**(Falsificação de géneros alimentícios)**

1. Aquele que falsificar, ou induzir outrem a falsificar, género alimentício destinado à comercialização será condenado na pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Considera-se falsificado o género alimentício:

- a) Sujeito à manipulação não autorizada por adição, subtracção ou substituição de um constituinte ou outra substância, visando nomeadamente a sua coloração conservação ou apresentação apropriada;
- b) Submetido a tratamento por radiação não autorizado;
- c) Posto em contacto, nomeadamente através da embalagem, com materiais ou substâncias que alterem o género alimentício.

Artigo 32º

**(Detenção e venda de géneros alimentícios falsificados)**

Todo aquele que detiver em depósito, vender, tiver e existência ou exposição para venda géneros alimentícios falsificados ou cujo prazo de validade já tenha expirado ser condenado na pena de prisão até um ano e multa correspondente.

Artigo 33º

**(Posse de instrumentos de peso e medição falsos ou inexactos)**

Todo aquele que utilizar, no processo de produção ou comercialização de géneros alimentícios, instrumentos de peso e medição falsos ou inexactos será punido com a multa de 5 000\$ a 200 000\$.

Artigo 34º

**(Utilização abusiva da marca nacional de qualidade)**

Todo aquele que utilizar abusivamente a marca nacional de qualidade será condenado coima multa até 1 000 000\$.

Artigo 35º

**(Símbolo ou modelo que se preste a confusão)**

Todo aquele que utilizar qualquer símbolo ou modelo que se preste a confusão com o da marca nacional de qualidade será condenado com multa até 500.000\$.

Artigo 36º

**(Publicidade de decisão)**

1. Poderá o tribunal determinar a publicidade das decisões que importem em pena de prisão, as quais serão efectivadas em publicações de maior expansão no país, bem como através de afixação de edital no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local de exercício de actividade, por forma bem visível ao público.

2. A publicidade da decisão condenatória será feita por extracto onde constem os elementos da infracção e as sanções aplicadas bem como a identificação dos agentes.

Artigo 37º

**(Legislação aplicável)**

As infracções previstas neste diploma são aplicáveis subsidiariamente o Código Penal e o Código do Processo Penal.

**CAPÍTULO V**

**Disposições diversas e finais**

Artigo 38º

**(Fiscalização)**

São órgãos de fiscalização da qualidade alimentar os serviços referidos no artigo 10 nomeadamente, as autoridades municipais, policiais, fiscais, aduaneiras e sanitárias.

Artigo 39º

**(Auto de notícia)**

Toda a autoridade que receber denúncias ou levantar auto de notícia, nos termos da lei, relativamente a crimes referidos neste diploma enviá-los-ão imediatamente a procuradoria regional ou sub-regional competente.

Artigo 40º

**(Lista de substâncias)**

O Governo aprovará a lista de substâncias e manipulações autorizadas para o tratamento e confecção de géneros alimentícios.

Artigo 41º

**(Regulamentação)**

O presente diploma será regulamentado pelo Governo.

Artigo 42.º

**(Revogação)**

É revogado o Decreto n.º 107/90, de 8 de Dezembro, bem como toda a legislação contrária ao presente diploma.

Artigo 43.º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Monteiro — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Teófilo Figueiredo — Manuel Faustino — Rui Figueiredo Soares — Leão Lopes — Alfredo Teixeira.

Promulgado em de ---de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, interino, AMILCAR FERNANDES SPENCER LOPES.